



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051288-74.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

AGRAVADO: EUGÊNIO CLAUDIO MENDONÇA DE BRITO

ORIGEM: NILÓPOLIS 2ª VARA CÍVEL - 0016650-29.2011.8.19.0036

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMITES
OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO
DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto
contra decisão que declarou a perda de veículo
objeto de contrato de arrendamento mercantil em
favor do arrendatário. Pretende o agravante o
afastamento da perda do bem e a realização de nova
diligência para a retomada do bem.

II. Questão em discussão: A questão em discussão
consiste em definir se o juízo do cumprimento de
sentença pode atribuir ao agravado a propriedade do
bem mediante decisão não prevista no título
executivo judicial.

III. Razões de decidir: A sentença declarou a
resilição do contrato de arrendamento mercantil e
determinou a devolução do veículo à arrendadora,
sem atribuir ao arrendatário qualquer direito sobre a
propriedade do bem. A declaração de perda do bem
em favor do arrendatário altera o conteúdo do título
judicial e viola os limites objetivos da coisa julgada.

IV. Dispositivo: Recurso provido.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.099/1974, art. 1º, parágrafo único; CPC, arts. 502, 506 e 513.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 606.990/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 04.08.2015; STJ, REsp 1.099.212/RJ (Tema Repetitivo – devolução do VRG).

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu em face de decisão assim proferida, index 417:



1) Índices 414 e 415 - Tendo em vista que a sentença é datada de 2014, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 2016 (id. 201). Tendo em vista, ainda, que a ré quedou inerte quanto ao cumprimento dos despachos de fls. 374, 383, 400 e 411 (obrigação de fazer), DECRETO A PERDA DO BEM MÓVEL (automóvel FIAT UNO MILE FIRE 1.0 - ano 2002 - PLACA LON-4580 - chassi nº 9BD15802534434214), que deverá permanecer em poder da parte autora. Intimem-se as partes.

2) Quanto à execução dos valores devidos (obrigação de pagar), tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 383 e 400, conforme certificado à fl. 409, venha planilha, atualizada, com o valor da multa e dos honorários de execução, para fins de realização da penhora on-line. Intimem-se.

Sustenta o agravante, em resumo, que não permaneceu inerte ao cumprimento da ordem judicial, e diligenciou para promover a retirada do veículo, entretanto, o próprio agravado impossibilitou o cumprimento da diligência negando-lhe acesso ao imóvel onde está localizado o veículo a ser removido. Diz que a impossibilidade de cumprimento da obrigação se deu exclusivamente por culpa do agravado, não podendo ser penalizado por fato alheio à sua vontade. Ressalta que a decretação da perda do bem móvel é medida extrema e que deve ser afastada. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada com o afastamento da decisão de perda do bem. Subsidiariamente, requer seja determinada a realização de nova diligência para a retirada do veículo do imóvel do agravado, mediante prévio agendamento e garantia de acesso de seus prepostos ao local da diligência.



Deferido efeito suspensivo, index 12.

Manifestação do agravado, index 19. Requer o desprovemento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Com razão o agravante.

Segundo a tese sustentada no agravo, não houve inércia do agravante, e o veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil não foi retirado do local onde está localizado por culpa exclusiva do agravado.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, autorizando o autor a promover a devolução do veículo objeto do arrendamento mercantil ao réu, mediante cumprimento de mandado de entrega, sendo autorizado o preposto do réu a comparecer ao local onde se encontra o veículo para proceder a retirada do bem às expensas do banco, index 142.

O contrato de arrendamento mercantil (leasing) está definido no parágrafo único do artigo 1º da Lei 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado



entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

No caso sob julgamento, trata-se de leasing financeiro, que é uma modalidade de arrendamento mercantil. Assim, o arrendador transfere para o arrendatário a posse do bem arrendado (veículo), mediante o pagamento de contraprestação mensal. Ao final do período de locação surgem três alternativas para o arrendatário: a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição do produto pelo preço residual ajustado.

Nesse sentido:

(0242829-82.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 29/01/2016 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Relação de Consumo. Contrato de arrendamento mercantil de veículo. Ação de reintegração de posse. Réu que ficou inadimplente. Sentença de procedência. Consolidação da propriedade e posse plena do bem em favor da parte autora. Determinação de devolução à parte ré da quantia referente ao valor residual de garantia. Irresignação da parte autora. O valor residual de garantia serve para "assegurar a importância que o bem deverá ter no fim do contrato, já previamente estabelecido pelas partes, a fim de perfazer o preço final de aquisição do mesmo, pago de forma acoplada e diluída às prestações periódicas". (Apelação Cível 0001077-50.2009.8.19.0058, Des.



Monica Costa Di Piero). Conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 293 do STJ, "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Réu que não fez a opção de compra devido à rescisão contratual decorrente da sua inadimplência. Devolução do valor por ele pago a título de valor residual, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora, e de impor ao consumidor, parte vulnerável, condição extremamente desfavorável. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença que se impõe. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO.

A opção do autor foi de rescisão do contrato de arrendamento mercantil, sendo formulado pedido correlato de entrega do veículo que foi julgado parcialmente procedente.

Eis o excerto do julgado:

...

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para:

- 1)- Declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, autorizando o autor a promover a entrega do bem descrito na inicial. Deverá ser expedido mandado de entrega, autorizando preposto do réu a comparecer ao local onde se encontra o veículo e proceder a retirada do bem às expensas do réu;
- 2)- Condenar o réu a devolver ao autor 58% (cinquenta por cento) da quantia por este paga a título de Valor Residual de Garantia (VRG),



acrescidos de correção monetária da data do pagamento e juros a contar da citação;

3)- Condenar o réu a devolver ao autor em dobro a quantia cobrada a título de Tarifa bancária, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária da data do pagamento e juros a contar da citação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu P.R.I.

Resilido o contrato de arrendamento mercantil, consolidou-se a propriedade e a posse integral do bem em favor do arrendatário, agravado.

A sentença transitada em julgado determinou a entrega do veículo para o agravante, mediante mandado de entrega, não conferindo ao agravado qualquer direito de aquisição ou a perda da propriedade em seu favor.

Além disso, condenou o réu a restituir ao autor 58% do Valor Residual Garantido (VRG) por ter deixado o autor de exercer o direito de opção de aquisição do bem, o que obriga o autor a proceder à entrega do veículo ao réu, uma vez que o VRG somente poderá ser restituído ao autor caso o réu recupere a quantia garantida a tal título, após a venda do bem arrendado a terceiro.

Nesse sentido:

STJ - AgRg no AREsp 606990 / SP –Relator Ministro
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA -TERCEIRA TURMA
– Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2015).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO. 1. No julgamento do REsp n 1.099.212/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que o valor residual antecipado pelo arrendatário somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado. 2. Agravo regimental não provido. (

Ademais, conquanto a sentença tenha sido prolatada em 2014, o cumprimento de sentença apenas foi deflagrado pelo credor, ora agravado, em 2026, conforme index 361 e index 364. Tal fato corrobora a versão de que a inércia no cumprimento da obrigação não se deu por culpa exclusiva do agravante.

Diante da impossibilidade de retomada do bem, atribuída também à resistência do próprio arrendatário em franquear o acesso ao local onde se encontra o veículo, o juízo determinou sucessivas intimações para viabilizar a retirada do bem. Não efetivada a retirada no prazo fixado, foi proferida decisão declarando a perda do bem em favor do autor, arrendatário.

A declaração de perda do veículo em favor do autor, determinada na fase de cumprimento de sentença, altera substancialmente a solução definitiva estabelecida no título judicial e concede providência jamais reconhecida no processo de conhecimento.

Note-se que o banco réu informou que a retirada do veículo demandaria providências administrativas internas e operacionais, que



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

extrapolariam o prazo de 30 dias que lhe foi concedido, e por essa razão requereu dilação de prazo para cumprimento da obrigação, index 387:

BANCO ITAUCARD SA, empresa devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, proposta por **EUGENIO CLAUDIO MENDONCA DE BRITO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em atendimento ao despacho retro de fls. 374, expor e ao final requerer o que segue.

Conforme determinado por este Juízo, foi a parte ré intimada a **proceder à retirada do bem objeto da lide**, no local indicado pelo exequente, **às suas expensas**, no prazo assinalado, sob pena de perda do bem.

Ocorre que, não obstante o pleno interesse do Banco Itaúcard S.A. em cumprir integralmente a ordem judicial, a medida de retirada do veículo demanda **providências administrativas internas e operacionais**, tais como a contratação de empresa especializada em transporte, a verificação prévia das condições do bem, a confirmação logística junto ao endereço informado e a expedição dos competentes documentos de retirada e recebimento, procedimentos estes que **extrapolam o prazo inicialmente concedido**.

Ressalte-se que não há qualquer intuito protelatório por parte da executada, mas tão somente a necessidade de **prazo razoável** para que o cumprimento da obrigação se dê de forma **regular, segura e eficaz**, evitando-se, inclusive, eventual frustração da diligência ou prejuízos às partes.

A impossibilidade de retomada do veículo em razão de empecilhos operacionais ou da ausência de colaboração do próprio arrendatário não autoriza a criação de efeito jurídico não previsto na sentença, devendo eventual inadimplemento ser solucionado pelos meios executivos compatíveis com o título.

A decisão agravada extrapola os limites objetivos da coisa julgada ao substituir a obrigação reconhecida na sentença por consequência jurídica diversa, em violação à autoridade da sentença transitada em julgado e ao disposto no art. 506 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e afastar a perda do bem



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

em favor do autor, determinando a expedição de mandado de entrega em favor do réu para que seja devidamente cumprido no endereço fornecido nos autos pelo autor, devendo o réu providenciar o agendamento na respectiva CCM a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora